

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.777, de 2011

Dispõe sobre a destinação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola à instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico em escolas públicas da rede pública de educação básica.

AUTOR: Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

RELATOR: Deputado EDMAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

De acordo com a tramitação do Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, que pretende alterar os artigos 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, seguimos o voto do relator antecessor da 54ª Legislatura o deputado Paulo Maluf, conforme segue:

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, pretende alterar os artigos 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a beneficiar, com assistência financeira adicional, as escolas públicas de educação básica que optarem por priorizar a aplicação de recursos, repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para instalação e melhoria de laboratórios destinados ao estudo de ciências e ensino técnico. Fica à cargo do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil - FNDE a aprovação do projeto executivo relativo à melhoria ou instalação dos referidos laboratórios.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde foi apresentada uma emenda de autoria da Relatora Professora Dorinha Seabra Rezende, que excluiu, de todos os dispositivos do texto original do PL, a expressão “e ensino técnico”. A CEC aprovou por unanimidade, com a emenda, o presente Projeto de Lei, nos termos do Parecer da Relatora.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

As alterações propostas pelo autor do Projeto de Lei em questão, especificamente nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.947/2011, que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, pretendem viabilizar a inclusão de mais uma possibilidade de diferenciação na fixação dos valores *per capita* dos recursos do programa supracitado. Observa-se que a referida Lei já prevê a fixação de valores diferenciados para as escolas que oferecerem educação especial de forma inclusiva ou especializada. Neste sentido, o art. 24 e seu parágrafo único preceituam que:

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação e contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Assim, o presente Projeto de Lei aspira a dar nova redação ao parágrafo único sobredito, na medida em que insere, como critério para pleitear a partilha diferenciada, a opção pela aplicação dos recursos do PDDE, ou parte

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

deles, para instalação ou melhoria de laboratórios nas escolas públicas, conforme transcrição a seguir:

Art. 24.....

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que:

I – oferecerem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo como os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional:

II – optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico, na forma do art.23.

Verifica-se, portanto, que a nova redação não caracteriza a criação despesa para a União, mas tão somente, insere mais um critério para a partilha diferenciada dos recursos do PDDE. Da mesma forma, a emenda aprovada pela CEC também não gera despesa, apenas limita a diferenciação dos recursos para a instalação e melhoria de laboratórios destinados ao estudo das ciências, excluindo a possibilidade de estende-la ao ensino técnico.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, e da Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura.**

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator